

PARECER N.º 003/2021/ CADFARF – OS N.º 00034

Protocolo nº 2267/2021 - Processo nº 297/2021 – 17/03/2021.

Referente Projeto de Lei (PL) nº 179/2021 “Dispõe sobre a criação, o comércio e o transporte de abelhas-sem-ferrão (meliponíneas) no Estado de Mato Grosso.”.

Autor: Deputado Dilmar Dal Bosco.

Relator: Deputado Estadual

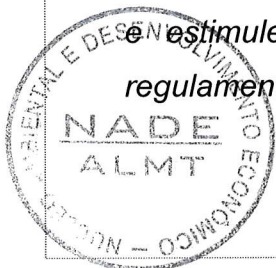
Nininho

I – Relatório

A iniciativa em epígrafe, após ter sido recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 17/03/2021 (fl. 02), sendo colocada em pauta no dia 22/03/2021 (fl. 05-v), tendo seu devido cumprimento no dia 05/04/2021 (fl. 10-v), sendo encaminhada à Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária no dia 05/04/2021 (fl. 10-v), para emissão de parecer de mérito.

O autor esclarece em suas justificativas que “A meliponicultura é uma atividade de grande importância social, econômica e ambiental. É desenvolvida há gerações, valorizando as abelhas nativas que exercem função ecológica fundamental para a polinização das plantas, além da produção do mel, própolis, pólen e geléia real, produtos naturais com excelentes qualidades nutricionais e que podem ser utilizados para fins terapêuticos.”

Assevera ainda, que “é vital apoiar os que se dedicam a esta importante atividade, através de legislação e políticas públicas que atendam a demanda do segmento e estimulem o interesse pela meliponicultura. Ressalta-se que esta matéria já foi regulamentada em diversos Estados da federação”



Por derradeiro, informa que *“esta matéria já foi regulamentada em diversos Estados da Federação”*.

II – DA ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária, manifestar-se quanto ao mérito de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa em assuntos e temas contidos no Art. 369, inciso V, alíneas “a” a “q” do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

Quanto a análise por mérito, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. Um ato é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida, que é a satisfação ao interesse público e relevância social. Já o interesse público está atrelado ao “bem geral”, posto que é um conceito central para a política, a democracia e a natureza do próprio Governo. E relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para a segurança da população.

Feitas as ponderações acima, passamos a análise, nos seus requisitos necessários e inerentes ao caso.

De início, anteriormente à análise do mérito da propositura, entendo fazer escorço histórico sobre as abelhas no Brasil e no mundo.

É de sabença, que anteriormente à chegada do colonizador português no Brasil, as únicas abelhas existentes por aqui eram as abelhas sem ferrão e, somente após mais de três séculos da chegada dos primeiros colonizadores, por intermédio do Padre Antônio Carneiro, que foram introduzidas as abelhas de ferrão da espécie *apis mellifera* oriundas da Espanha e Portugal¹.

https://meliponariodamadecopas.blogspot.com/p/do-ponto-de-vista-historico-ate_12.html

Atualmente, estima-se que no Brasil possua mais de 250 (duzentos e cinquenta) espécies de abelhas sem ferrão, dentre essas, mais de 40 (quarenta) espécies já são criadas através de meliponíneas, de forma artesanal.

Frise-se que, nos últimos anos, a proteção e preservação das abelhas tornou-se uma preocupação mundial, principalmente após a sua inclusão na lista de espécies em extinção pelo US Fish and Wildlife Service (FWS)², conforme amplamente divulgado pelos veículos de comunicação³.

O Projeto de Lei nº 179/2021 apresentado pelo Nobre Deputado, ao objetivar a regulamentação, a criação, o comércio e o transporte de abelhas sem ferrão (meliponíneas), dentro dos limites da competência estadual, respeita o comando normativo da Resolução nº 496, de 19 de agosto de 2020, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA)⁴, que disciplina, no âmbito Federal o uso e manejo sustentável das abelhas-nativas-sem-ferrão em meliponicultura.

Insta salientar, que a pretensa norma visa atender aos anseios da sociedade como um todo, já que, em última análise, o Projeto de Lei tem em vista unir o desenvolvimento econômico dos produtores meliponicultores à preservação ambiental.

Além disso, a presente propositura encontra-se em total consonância com o dever do Poder Público de Manter o Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado, nos moldes dos incisos I, V e VII, e § 1º do Art. 225 da Constituição Federal.

Veja-se:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder

² <https://www.fws.gov/midwest/endangered/insects/rpbb/priorities.html>

³ <https://revistagloborural.globo.com/Noticias/Sustentabilidade/noticia/2016/10/abelhas-entram-para-lista-de-especies-em-extincao-nos-eua-pela-primeira-vez.html>; <https://exame.com/tecnologia/abelhas-entram-para-a-lista-de-especies-em-extincao/>; <https://abelha.org.br/abelhas-nativas-havai-entram-para-lista-de-especies-em-extincao/>

⁴ <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-496-de-19-de-agosto-de-2020-273217120>

Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º *Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:*

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.”

Diante do exposto, pode-se afirmar que a iniciativa está em consenso com os pressupostos de mérito e, tendo em vista as considerações acima, **concluo opinar pela aprovação do PL nº 179/2021 de autoria do ilustre Deputado Dilmar Dal Bosco**, uma vez que consequentemente promove a preservação de processos ecológicos essenciais e o manejo ecológico de várias espécies da flora mato-grossense.

É o parecer.

III – DO VOTO DO RELATOR

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 179/2021, de autoria do Deputado Estadual Dilmar Dal Bosco**, que *“Dispõe sobre a criação, o comércio e o transporte de abelhas-sem-ferrão (meliponíneas) no Estado de Mato Grosso.”*.



A presente proposição objetiva a regulamentação, a criação, o comércio e o transporte de abelhas sem ferrão (meliponíneas), dentro dos limites da competência estadual, em consonância com a Resolução nº 496, de 19 de agosto de 2020, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

Analizando detidamente o Projeto de Lei (PL) nº 179/2021, conclui-se que a proposta legislativa irá fomentar a meliponicultura juntos os pequenos produtores ruais, mormente pelo fato de que a meliponicultura pode ser desenvolvida com equipamentos simples e possuir baixo custo operacional.

Destarte, verifica-se que na aludida a atividade, que o mel é produzido de forma artesanal, o qual possui elevado valor terapêutico e alcança preços elevados nos mercados, gerando uma renda significativa aos produtores rurais.

De igual modo, o Projeto de Lei visa unir o desenvolvimento econômico dos meliponicultores à preservação ambiental, na medida que promove a preservação dos processos ecológicos essenciais e o manejo ecológico de várias espécies da flora mato-grossense.

Desta análise, face ao dever do atendimento da forma e do mérito, examinados os critérios previstos no Regimento Interno desta Casa de Leis, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 179/2021, de autoria do Deputado Estadual Dilmar Dal Bosco.

Sala das Comissões, em 15 de junho de 2021.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 179/2021 Parecer nº 003/2021

Reunião da Comissão em: 15 / 06 / 2021

Presidente: Deputado Estadual Eduardo Botelho

Relator:

Dep. Nininho

VOTO DO RELATOR

Pelas razões expostas quanto ao mérito, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei (PL) nº 179/2021 de autoria do Deputado Estadual Dilmar Dal Bosco.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator:	
DEPUTADO EDUARDO BOTELHO Presidente	
DEPUTADO ELIZEU NASCIMENTO Vice-Presidente	
DEPUTADO NININHO Membro Titular	
DEPUTADO XUXU DAL MOLIN Membro Titular	
DEPUTADO VALDIR BARRANCO Membro Titular	
Membros Suplentes	
DEPUTADO DR. GIMENEZ	
DEPUTADO GILBERTO CATTANI	
DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE	
DEPUTADO DILMAR DAL BOSCO	
DEPUTADO JOÃO BATISTA	

FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

REUNIÃO: 3ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
DATA/HORÁRIO: 15/06/2021 às 09h
VOTAÇÃO: Por Deliberação Remota
PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 179/2021
AUTOR: Dep. Dilmar Dal Bosco
RELATOR: Dep. Nininho

VOTAÇÃO

MEMBROS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
Dep. Eduardo Botelho	X			
Dep. Elizeu Nascimento				X
Dep. Nininho	X			
Dep. Xuxu Dal Molin	X			
Dep. Valdir Barranco	X			

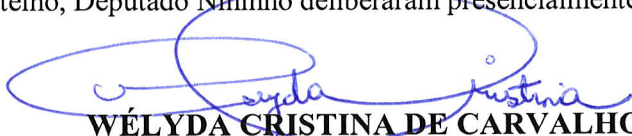
MEMBROS SUPLENTES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
Dep. Dr. Gimenez				
Dep. Gilberto Cattani				
Dep. Sebastião Rezende				
Dep. Dilmar Dal Bosco				
Dep. João Batista				

SOMA TOTAL	04		0	01
------------	----	--	---	----

RESULTADO FINAL

APROVADO o PL nº 179/2021, de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco com 04 (quatro) votos favoráveis.

CERTIFICO que os Deputados Xuxu Dal Molin e Valdir Barranco votaram através do Sistema Eletrônico de Deliberação Remota (videoconferência). Ausente o Deputado Elizeu Nascimento. O Deputado Eduardo Botelho, Deputado Nininho deliberaram presencialmente.


WÉLYDA CRISTINA DE CARVALHO

Consultora Legislativa / Mat. n.º 35581

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico